

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2022.**

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de material/ equipamentos de limpeza e artigos químicos para lavanderia e limpeza hospitalar, para atender as necessidades das Secretarias Municipais e órgãos dependentes da Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

**RECORRENTE: NASA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI**  
– CNPJ/MF nº 30.723.567/0001-57

**ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico nº 40/2022, que tem como objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de material/ equipamentos de limpeza e artigos químicos para lavanderia e limpeza hospitalar, para atender as necessidades das Secretarias Municipais e órgãos dependentes da Prefeitura Municipal de Santo Amaro.

Em apertada síntese, sustenta que a empresa arrematante do Lote 02 descumpriu supostas exigências editalícias, quais sejam: a) deixar de apresentar alvará expedido pela vigilância sanitária para comercialização de produtos objeto deste certame; b) que a empresa não possui objeto compatível com o licitado neste certame, especialmente em razão de ausência de CNAE adequado; c) que algumas marcas de produtos ofertados na proposta de preço vencedora não estariam em conformidade com as normas sanitárias e com as especificações previstas no edital.

Ato contínuo, em sede de contrarrazões, a empresa G E L LOCAÇÃO DE TRANSPORTE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI pugnou pela manutenção da sua classificação no Lote 02, uma vez que preencheu todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, além de sua proposta ter cotado itens em consonâncias com as especificações nele contidas.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por este Pregoeiro e equipe de apoio.

## I - DA ADMISSIBILIDADE.

O prazo para apresentar recurso na modalidade Pregão deverá ser de 03 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim trata a questão:

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões **em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)

No caso do pregão realizado na forma eletrônica o regulamento estabelece de forma idêntica à da Lei Federal nº 10.520/2000, que o prazo recursal e para as contrarrazões seja de 03 (três) dias corridos, como se verifica no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contra-razões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifou-se)

No caso em análise observa-se que a empresa manifestou intenção

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



de interposição de recurso tempestivamente no *chat* do Sistema Licitações-E – Banco do Brasil, apresentando recurso dentro do prazo assinalado, estando, portanto, **tempestiva a pretensão recursal da licitante.**

## II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão legal expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93, que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Todavia, não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, **garantir o efetivo cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Dito isto, importa asseverar que o Edital condutor da abertura do Pregão Eletrônico nº 40/2022, estabelece no item 4.1 o seguinte:

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema Licitações-E – Banco do Brasil por meio do sítio [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



E como a comprovação acerca do ramo de atividade está relacionada ao objeto da licitação, destaca-se o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 que inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica.

Assim, tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

No caso em tela, a empresa Recorrida apresenta CNAE 47.89-0-05 - Comércio Varejista de produtos saneantes domissanitários, exigido para o fornecimento dos produtos, ora licitados, nos termos do contrato social anexado aos documentos de habilitação apresentados no certame, onde fora comprovado que a sua atividade condizia com os itens objeto desta licitação.

Sobre o assunto, interessante citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. [...]

A Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. **Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.** (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (Grifamos.)

O Tribunal de Contas da União - TCU, em seu Informativo de Licitações e Contratos nº 189, assim dispõe sobre o tema:

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



Enunciado: 3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Inclusive, necessário pontuar que a presente licitação não se resume apenas a fornecedores atacadistas, podendo os varejistas se credenciar e fornecerem os bens objeto deste certame, desde que possuam atividade compatíveis com o objeto deste certame, conforme restou comprovado pela licitante vencedora.

Noutro ponto, ataca a Recorrente quanto a exigência de alvará sanitário não apresentado pela licitante vencedora. Neste particular, esclarece-se que em nenhuma passagem do edital consta exigência de apresentação de alvará sanitário, dentre as exigências de qualificação técnica, sendo tão-somente exigido o alvará de funcionamento mencionado apenas no Termo de Referência constante no Anexo I, que se constitui em documento distinto do alvará sanitário.

Desse modo, improcede a alegação de ausência de documentação exigida no edital.

Por fim, vale salientar que improcedem as alegações de divergência de especificação de itens constantes na proposta de preço da licitante vencedora do certame, com os previstos e contemplados no edital de licitação. A simples consulta e pesquisa dos produtos ofertados pela licitante na internet dão conta do preenchimento dos requisitos mínimos de especificações exigidos no instrumento convocatório e devidamente certificados pela ANVISA, razão pela qual também resta improcedente a alegação da Recorrente quanto a incompatibilidade dos itens 29, 47 e 49, constantes no Lote 02.

Portanto, em decorrência dos fundamentos apresentados não há na peça recursal fundamento legal para sua procedência.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



## III - CONCLUSÃO

Destarte, por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico em vigor, **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Santo Amaro (BA), 17 de maio de 2022.

**Leonardo de Oliveira Silva**  
Pregoeiro

Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico, em atendimento ao artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Adriana Moreira Magalhães de Magalhães**  
Secretária de Gestão Administrativa